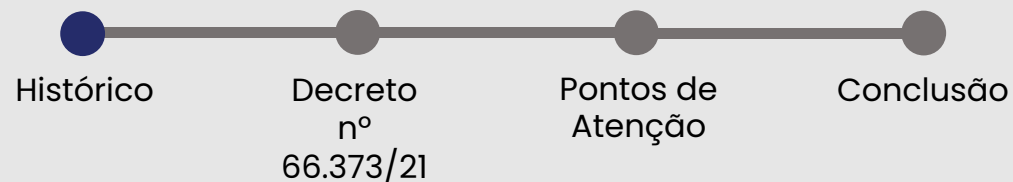




Nova Metodologia do ICMS – SP



A seguir o histórico da nova sistemática do ICMS no ACL para o estado de São Paulo.

13.10.2020

25.06.2021

31.08.2021

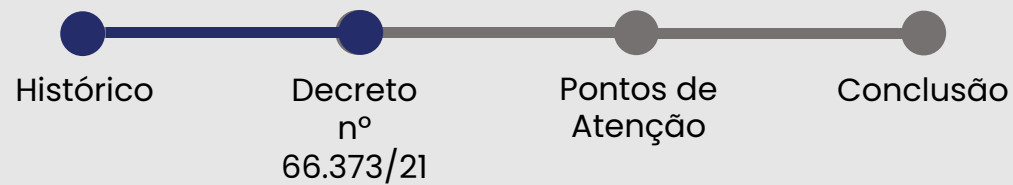
23.12.2021

O STF, [por meio da ADI 4281](#), julgou procedente o pedido da ABRACEEL, para o fim de “reconhecer a inconstitucionalidade do Decreto do Estado de São Paulo no 54.177/2009, na parte em que alterou a redação do art. 425, I, b, e dos §§ 2o e 3o, no que pertinente à hipótese da referida alínea b, com eficácia ex nunc, para que se considere insubsistente o Decreto a contar da publicação deste acórdão”.

[Decreto nº 65.823/2021 – promoveu as alterações no RICMS.](#)

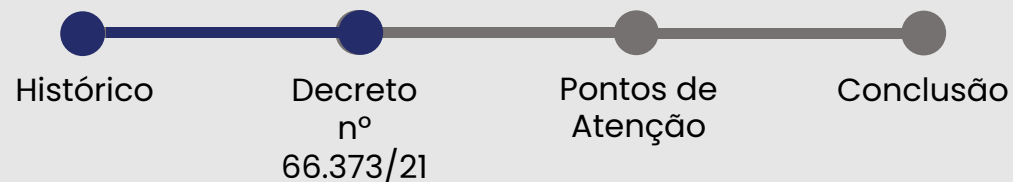
[Decreto nº 65.967/2021](#) – postergou a entrada em vigor da nova sistemática do ICMS no ACL para janeiro de 2022.

Em decorrência dos pedidos apresentados pelos agentes de mercado, [inclusive com a participação do escritório](#), o Estado de São Paulo, conforme adiantado no [Webinar realizado](#), apresentou [nova metodologia do ICMS no ACL para o estado de São Paulo](#).



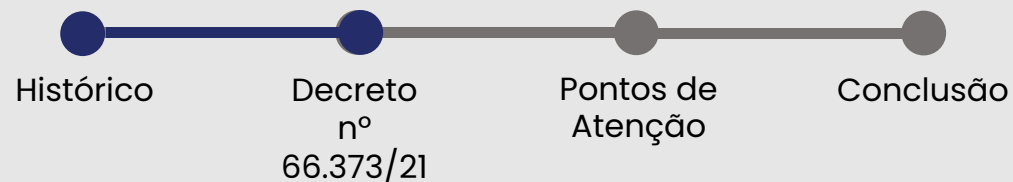
O Decreto prevê:

- ❖ o lançamento do ICMS será no momento em que for consumida pelo destinatário localizado no território paulista.
- ❖ operações no Ambiente de Contratação Regulada – (ACR): responsabilidade atribuída à Concessionária de Distribuição.
- ❖ operações no Ambiente de Contratação Livre – (ACL):
 - ❖ **responsabilidade atribuída ao alienante**, localizado no Estado de São Paulo, que praticar a última operação, quando a energia elétrica for destinada ao estabelecimento localizado no território paulista.
 - ❖ **responsabilidade atribuída à Concessionária de Distribuição**, efetuar o lançamento e pagamento do imposto relativamente ao valor dos encargos por ela cobrados do destinatário em razão da conexão e uso daquela rede.
 - ❖ **responsabilidade do destinatário**, quando estiver conectado à rede básica de transmissão, ficando diferido para o momento da entrada da energia elétrica no estabelecimento do destinatário.



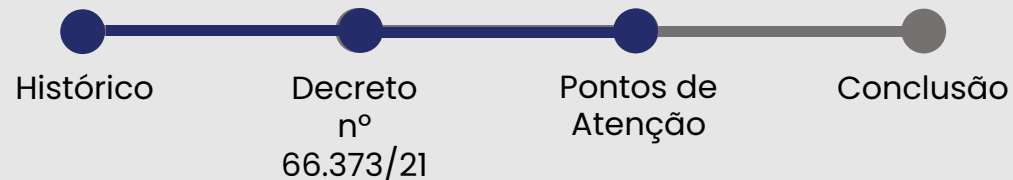
O Decreto prevê:

- ❖ **operações interestaduais:** o imposto devido na operação interestadual da qual decorra a entrada de energia elétrica no Estado de São Paulo, **que não deva ser objeto de operação subsequente**, deverá ser lançado e pago pelo destinatário nele localizado na condição de contribuinte do imposto.
- ❖ **subvenção da Tarifa:** incluir na base de cálculo dessa operação o valor da respectiva subvenção, independentemente do seu efetivo recebimento pela distribuidora, ou da forma e momento em que este ocorrer.
- ❖ **procedimentos para cobrança ou devolução de valores – bandeira tarifária e estorno de débito.**
- ❖ **procedimento para a operação tributária para o consumo por pessoa distinta daquela indicada na Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica.**



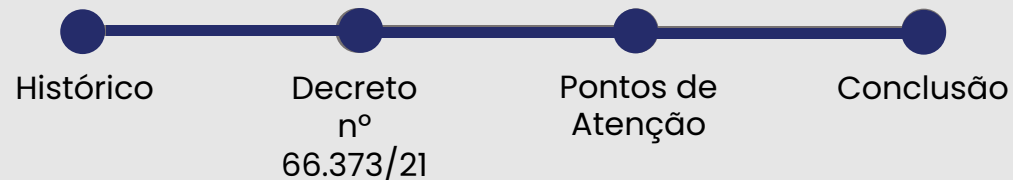
O Decreto prevê:

- ❖ o destinatário paulista (i) objeto da operação interestadual; e (ii) objeto das operações internas que aliená-la, no todo ou em parte, mediante contratos de compra e venda ou de cessão de montantes deverá: (a) inscrever, no Cadastro de Contribuintes do ICMS, todos os seus estabelecimentos localizados no território paulista; e (b) cumprir as demais obrigações tributárias a que estiver sujeito nos termos da legislação aplicável.
- ❖ a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – (CCEE) deverá, periodicamente, e sempre que solicitada, prestar, à SEFAZ, informações sobre: (i) os contratos de compra e venda e de cessão de montantes de energia elétrica nela registrados; (ii) medição do consumo da energia elétrica para fins da liquidação dos contratos; e (iii) outras informações de interesse da Administração Tributária.
- ❖ revogado: (a) o Anexo XVIII do RICMS; e (b) o Decreto 65.823, de 25 de junho de 2021.
- ❖ vigência da nova metodologia em 1º de abril de 2022.



As empresas do setor de energia deverão adequar suas operações, em especial:

- ❖ os Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Livre – (CCEAL's) e Cessão de Energia Elétrica.
- ❖ ajustar os procedimentos internos de suas operações.
- ❖ observar o detalhamento das Portarias da CAT.



Diante do exposto, é fundamental que os agentes setoriais, observem as disposições contidas no Decreto nº 66.373/2021, bem como regularizem suas operações para evitar eventuais sanções da SEFAZ.

Ademais, em que pese possíveis ajustes adicionais, é essencial consignar e parabenizar a SEFAZ/SP pelas alterações realizadas, haja vista as melhorias promovidas em comparação às disposições do Decreto nº 65.823/2021.



OBRIGADO!

Urias Martiniano Garcia Neto

Cel: +55 11 97340 8819

E-mail: urias@tomasa.adv.br

Avenida Paulista 37 4º Andar conj. 41 - HQ Parque Cultural Paulista
Bela Vista - São Paulo/SP - Brasil - CEP 01311-902
Tel.: +55 (11) 2246 2743 / Fax: +55 (11) 2246 2799
www.tomasa.adv.br